



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001697-59.2013.815.0761

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
EMBARGANTE : Luzineide Silva de Paiva
ADVOGADO : Henrique Souto Maior
EMBARGADO : Município de Caldas Brandão
PROCURADOR : Newton Nobel Sobreira Vita

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO – ALGUNS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS NÃO CITADOS EXPRESSAMENTE NO DECISUM – IRRELEVÂNCIA – NECESSIDADE DE HAVER VÍCIO NO ACÓRDÃO – ANÁLISE DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS – REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

Em consonância com o estatuído no comando do art. 1.022, e seus incisos do CPC, os embargos de declaração somente são cabíveis quando o acórdão for eivado de obscuridade, contradição ou omissão.

Observando-se que a pretensão da embargante consiste na rediscussão do 'decisum' proferido pelo Órgão colegiado desta Corte, os aclaratórios não devem ser admitidos como recurso de revisão.

O propósito de presquestionamento não afasta a obrigação de o recorrente demonstrar quais os pontos viciados passíveis de correção na decisão embargada, de modo que o mero pedido de melhor apreciação da matéria não se presta a autorizar o conhecimento da insurgência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos Declaratórios**, fls. 133/140, opostos pela **Luzineide Silva de Paiva** em face do acórdão de fls. 135/136, que desproveu o Agravo Interno interposto contra a decisão interlocutória que dera provimento parcial ao recurso apelatório interposto pelo Município de Caldas Brandão.

Aduz a embargante, que *“para afastar as Súmulas nº. 282 e 336 do STF, sobre o tema do prequestionamento, o agravante requer que Vossa Excelência se pronuncie sobre os arts. 7º, VIII, XVII e 37, IX, 39, §3º da Constituição Federal e art. 373, II, 85 e ss. do CPC, art. 23 da Lei nº. 8.906/94”*.

Intimado, o embargado apresentou resposta, suscitando as preliminares de ausência de pressupostos de admissibilidade dos embargos, razão pela qual não devem ser conhecidos. No mérito, pugnou pela rejeição dos aclaratórios.

VOTO

A princípio, é pertinente esclarecer que a decisão objeto dos presentes embargos diz respeito ao acórdão prolatado em sede de agravo interno manejado contra decisão monocrática que havia dado provimento parcial ao recurso interposto pelo Município Caldas Brandão para extirpar da sentença a condenação quanto às verbas referentes a férias (e seu terço) e 13º salário, por tratar-se de prestação de serviço decorrente de contratação nula.

A preliminar suscitada em sede de contrarrazões aos embargos confundem-se com o seu próprio mérito, razão pela qual será apreciada juntamente ao objeto dos aclaratórios.

Passando à apreciação da matéria apontada em sede de Embargos de Declaração, não verifico razão para seu acolhimento, exatamente por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015.

Destaco que os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando o Acórdão for eivado de obscuridade, contradição, erro material ou omissão, a teor do art. 1.022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. [...]

§ 1º—Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Nesse tirocínio, cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os Embargos de Declaração prestam-se, via de regra, para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprimindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

Diversamente do que afirma a embargante, além de todos os aspectos suscitados no recurso terem sido debatidos à exaustão, acrescento que sequer fora apontado algum vício no julgado.

Com efeito, os dispositivos sobre os quais o embargante requer manifestação tiveram as questões nele versadas apreciadas pelo Acórdão, ainda que não tenham sido expressamente citados.

Nesse sentido, destaco trecho da decisão embargada:

No caso dos autos, verifico que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 7051401, com repercussão geral declarada.

A declaração de repercussão geral do Recurso Extraordinário demonstra o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, para julgamento de todos os casos nos quais se discute a possibilidade de pagamento verbas salariais a servidores contratados sem concurso público², e sem observância dos requisitos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Nessas hipóteses, entende o Pretório Excelso que a contratação nula não gera quaisquer efeitos jurídicos, salvo a percepção de saldo de salário e o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. A jurisprudência desta Corte de Justiça tem se direcionado nesse mesmo sentido, em casos idênticos aos versados nos presentes autos, senão vejamos: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E IX, DA CF. CONTRATO NULO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS. DEMANDA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. NORMA ESPECIAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32. DESPROVIMENTO. Consoante entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, dado em repercussão geral (RE 705.140 – RS), são nulas as contratações sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não ensejando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Nos termos da jurisprudência do STJ, o Decreto Nº 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a Lei geral, de modo que o prazo prescricional referente à cobrança de débito relativo ao FGTS em desfavor da Fazenda Pública é quinquenal. ³

Assim sendo, não há o que modificar-se na decisão agravada, que, reconhecendo apenas o direito da agravante quanto à percepção de saldo de salário (não houve pedido quanto à verba relativa ao FGTS), excluiu da condenação as demais verbas trabalhistas previstas na sentença, por não ser cabível o seu pagamento.

Demais disso, não assiste razão quanto à alegação da agravante de que haveria equívoco no julgado ao considerar que a agravante teria prestado serviço temporário à Edilidade, quando, na verdade, exercera cargo em comissão, razão pela qual faria jus à verbas salariais.

Da simples leitura da petição inicial (fl. 03) é forçoso concluir que a assertiva da agravante não procede, porquanto, conforme narrativa da peça póstica, os pedidos de pagamento de verba salarial foram gerados em razão da parte haver exercido, “por vários meses”, prestação de serviço temporário, “em caráter emergencial e temporário”, “para exercer a função de professora”.

Assim sendo, forte nesses fundamentos, mantenho a decisão monocrática que dera provimento parcial ao recurso apelatório, no sentido de manter a sentença de primeiro grau apenas quanto ao pagamento dos salários de novembro e dezembro, cujo adimplemento não restou demonstrado nos autos, excluindo as demais verbas contidas na sentença, por considerar indevidas.

Por tais razões, o entendimento adotado no *decisum* embargado não pode ser tido como ausência de interpretação à legislação suscitada pela embargante, tendo em vista que as alegações recursais foram analisadas dentro dos parâmetros objetivos e legais aplicáveis à matéria.

Pelo que se depreende dos argumentos trazidos aos embargos, observa-se que a sua pretensão, na verdade, consiste na rediscussão do *decisum* proferido pelo Órgão colegiado desta Corte, sendo certo que os aclaratórios não devem ser admitidos como recurso de revisão.

A propósito, veja-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS TESES NÃO AVENTADAS NA EXORDIAL DO WRIT. APRECIÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). II - Na linha da pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, mostra-se inadmissível a apreciação, em sede de agravo regimental, de teses não aventadas na inicial do writ. III - In casu, as teses relativas à violação aos princípios da instrumentalidade das formas e da inafastabilidade da jurisdição, bem como da jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal, foram aventadas, pela vez primeira, somente em sede de agravo regimental, expediente não autorizado por este Tribunal (precedentes). IV - Não compete a esta Corte Superior se manifestar explicitamente sobre princípios ou dispositivos constitucionais, ainda que

para fins de prequestionamento (precedentes). Embargos de declaração rejeitados.¹

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. QUESTÃO. ANULAÇÃO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO E POSSE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OMISSÃO. ERRO DE PREMISSA. INEXISTÊNCIA.

1 - O recurso dos embargos de declaração, de natureza limitada, só é cabível nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC: omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo tais vícios, impõe-se a rejeição dos embargos.

2 - Verifica-se que as razões apresentadas pela parte embargante não lograram evidenciar a existência de vício qualquer, revelando-se nítido seu propósito de rediscutir questões expressamente enfrentadas pelo Colegiado no julgamento do agravo regimental, cujo desiderato, no entanto, não se coaduna com a natureza integrativa dos embargos declaratórios.

3 - Embargos de Declaração rejeitados.²

Nesse contexto, a irresignação não desafia embargos declaratórios, demonstrando claramente o inconformismo com o conteúdo decisório do acórdão, o qual somente pode ser combatido na via recursal apropriada, de modo a possibilitar a reversão do julgamento que lhe foi desfavorável.

Outrossim, ainda que aviados também com o efeito prequestionador, os Embargos não prescindem da demonstração das razões pelas quais o embargante vê contradição, omissão, erro material ou obscuridade na decisão.

Forte nessas considerações, tem-se que o poder/dever do julgador é encontrar no ordenamento jurídico a solução jurídica para o caso concreto, o que é feito a contento quando as decisões judiciais são amparadas em princípios, inegáveis fontes do Direito dotadas de força normativa e com função suplementar às regras jurídicas.

Assim, os argumentos trazidos nos Embargos de Declaração não merecem acolhimento, pois a parte não se ateve às hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015. Ao revés, utilizou o recurso apenas na tentativa de alcançar a reapreciação da controvérsia já decidida em sentido contrário aos seus interesses.

Ante o exposto, dada a ausência de eiva no acórdão, **rejeito** os embargos de declaração.

1(EDcl no AgRg no HC 315.169/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

2STJ. EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 244.839/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 07/04/2015;

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão o Exm^o. Dr Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/03